



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 068/2018
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
06ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 31/01/2018
PROCESSO Nº: 1/1284/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201505309
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SARAIVA TRANSPORTES TECNICOS LTDA
AUTUANTE: Neuda Melo Aragão e Sílvio César Oliveira Torres
MATRÍCULA: 032778-1-X e 104311-1-5, respectivamente.
RELATOR: Conselheira Gabriella Lima Batista

EMENTA: ICMS. Auto de infração lavrado pela divergência quantitativa entre a mercadoria transportada e a descrita na nota fiscal, além da a inidoneidade do documento. Auto de infração declarado nulo em primeira instância em função da pluralidade de infrações na mesma autuação, nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Violação ao contraditório e a ampla defesa. Remessa necessária conhecida e improvida, sendo mantida a decisão de 1ª instância. Auto de infração julgado de acordo com o parecer da assessoria processual tributária, em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 201505309-2**, lavrado em função do seguinte relato: "Transportar mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal. Ao analisar a NFA 03324895, emissão de Pernambuco, vimos que a descrição dos produtos elencados na mesma, não correspondia com as mercadorias realmente transportadas, pois eram transportadas quantidade menor que a descrita na NFA. Descaracterizamos a NFA tornando-a inidônea e lavramos o auto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

De acordo com os auditores fiscais, houve infringência do artigo 170, IV, alínea F, do Decreto nº 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, III, alínea L, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, no período de abril de 2015.

Em 05/06/2015, houve a juntada do termo de fiança apresentado pelo contribuinte, assim como a certidão do decurso de prazo para apresentação de impugnação e o encaminhamento do processo ao CONAT.

Anexado ao processo o protocolo 1399/2015 referente ao termo de fiança apresentado pelo contribuinte com a determinação da liberação das mercadorias atinentes ao Certificação de Guarda de Mercadorias nº 19/2015.

Em 24/06/2016, o ilustre julgador da célula de julgamento de primeira instância decidiu pela NULIDADE do auto de infração, firmando o seu entendimento nos termos:

- a) É ilegal a duplicidade de infração no mesmo auto de infração, uma vez que afronta a singularidade do fato motivador da autuação prevista no artigo 33, XI do Decreto nº 25.468/99;
- b) Considera-se impedida a autoridade que pratica ato com vedação legal, nos termos do artigo 53, “caput” e inciso III do Decreto nº 25.468/99;
- c) A pluralidade de infrações constantes no auto violou as garantias processuais constitucionais, inviabilizando o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Por se tratar de uma decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual e ser o valor originário superior a 10.000 (dez mil) UFIRCES, a decisão foi submetida ao reexame necessário, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 104, “caput”, e §§1º e 4º, da Lei nº 15.614/2014.

Em 18/07/2016, conforme fl. 80, o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância (AR 283492439JS).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Acostados aos autos o Parecer 74/2016 (fls. 84-86) da Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do reexame necessário para negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão de primeira instância.

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou nos autos, conforme fl. 87, pelo acatamento do referido parecer.

Em 18/11/2016, durante a 37ª Sessão Ordinária da 3ª câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário, a ilustre presidente da referida câmara determinou o retorno dos autos à primeira instância para que fossem sanadas as incorreções percebidas e dada continuidade aos trâmites legais.

Realizadas as providencias pela instância a quo (fls. 90-93), foi juntado o novo parecer da célula de assessoria processual tributária ratificando o parecer anteriormente apresentado (fls. 99-102), também ratificado pelo representante da douta Procuradoria do Estado nos autos (fl. 103).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No presente caso, conforme restou demonstrado no relatório, a recorrida foi autuada por transportar mercadoria com nota fiscal inidônea por incorreção da quantidade, assim como transportar mercadoria em quantidade menor que a descrita na nota fiscal, tendo sido o auto de infração julgado nulo e a decisão sujeita ao reexame necessário.

Ora, de fato assiste razão ao julgador de primeira instância, não merecendo prosperar o reexame necessário apresentado. Isto porque houve a ocorrência simultânea de duas acusações (duplicidade de infração) em um único auto de infração, malferindo os termos da legislação tributária estadual, assim como as garantias do contraditório e a ampla defesa resguardados na Carta Magna.

É o que se passa a demonstrar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nos termos do artigo 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99, que regulamenta o processo administrativo tributário, o auto de infração deve conter informações determinadas acerca do fato que motivou a autuação:

Decreto nº 25.468/99

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

[...]

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

No caso em análise, conforme dito, a empresa foi acusada de transportar mercadoria em quantidade diversa da descrita na nota fiscal, e, ao mesmo tempo, transportar mercadoria com nota fiscal inidônea (sendo tal inidoneidade decorrente justamente da diferença entre a quantidade descrita e transportada).

Percebe-se, diante disso, que não houve precisão do fato motivador por parte das autoridades fiscais que lavraram o auto de infração, abrindo margem para se questionar objetivamente se o auto de infração versaria sobre a inidoneidade do documento ou pelo transporte de mercadorias a menor do que a descrita no documento fiscal.

Tal situação, evidentemente, impossibilita eventuais correções do auto de infração (artigo 84, §6º da Lei nº 15.614/14¹), sem contar no prejuízo que a recorrida sofreu quando da apresentação da sua defesa, em função da imprecisão da autuação, restando violados o contraditório e a ampla defesa assegurados constitucionalmente.

¹ Lei nº 15.614/14. Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas. [...] § 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nesse ínterim, tendo havido a preterição das garantias constitucionais, determina o artigo 53, “caput”, §§ 3º e 5º, do Decreto nº 25.468/99 que a autoridade julgadora deverá declarar de ofício a nulidade:

Decreto nº 25.468/99

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

[...]

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do atuado.

[...]

§ 5º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Desta forma, considerando a pluralidade de infrações na autuação, a impossibilidade de correções nos termos do art. 84, §6º da Lei nº 15.614/14, bem como a preterição das garantias constitucionais acima citadas, o presente auto de infração deve ser declarado nulo, conhecendo-se, assim, o reexame necessário para negar-lhe provimento.

É o voto.



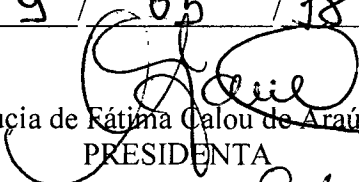
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

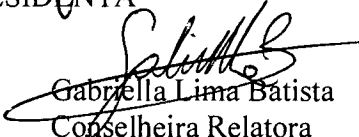
DECISÃO

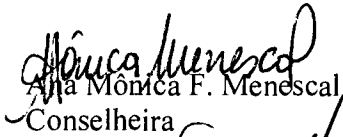
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida SARAIVA TRANSPORTES TECNICOS LTDA. decisão: 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e, desacordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Bradvohl, que se pronunciou pelo afastamento da nulidade e conseqüente retorno do processo à 1ª Instância para novo Julgamento, nos termos da manifestação oral em sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

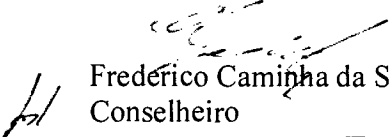
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 / 05 / 18.

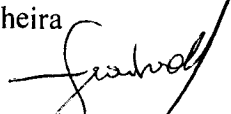

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA



Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheiro(a) Revisor(a)


Gabriella Lima Batista
Conselheira Relatora


Ana Mônica F. Menescal
Conselheira


Frederico Caminha da Silveira
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 9 / 5 / 18